

A DIGNIDADE HUMANA COMO CENTRO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

HUMAN DIGNITY AS THE CENTER OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Igor Felipe Bergamaschi¹

RESUMO: Essa pesquisa tem como objetivo a análise da dignidade humana como ponto central dos direitos fundamentais. Sobre os Direitos Fundamentais, destacam-se os de primeira dimensão (individuais) e os de segunda dimensão (sociais). Ainda sobre Direitos Fundamentais, será abordada sua característica de garantias para as minorias, contra a vontade e a força da maioria. Serão estudados também a Teoria Crítica dos Direitos Humanos e o Neoconstitucionalismo. Sobre esse último, será dado especial destaque ao fenômeno da constitucionalização do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana. Direitos Fundamentais. Neoconstitucionalismo. Teoria Crítica dos Direitos Humanos.

ABSTRACT: This research aims to analyze human dignity as a central point of fundamental rights. Regarding Fundamental Rights, the first dimension (individual) and the second dimension (social) stand out. Still on Fundamental Rights, its characteristic of guarantees for minorities, against the will and strength of the majority, will be addressed. The Critical Theory of Human Rights and Neoconstitutionalism will also be studied. On the latter, special attention will be given to the phenomenon of the constitutionalization of Law.

KEYWORDS: Human Dignity. Fundamental Rights. Neoconstitutionalism. Critical Theory of Human Rights.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Direitos Fundamentais, Um Conceito; 2 Os Direitos Individuais; 3 Dos Direitos Sociais; 4 Garantias Contra A Vontade Majoritária; 5 A Constitucionalização do Direito; 6 Diferenças Entre Regras e Princípios; 7 Direitos Humanos, Uma Teoria Crítica; 8 Dignidade Humana; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são peça chave para a boa compreensão da lógica jurídica e social na modernidade. Conforme se observará nos próximos momentos desse estudo, a teoria dos direitos fundamentais, seja qual for a dimensão a se considerar direciona o proceder jurídico dos Estados modernos.

¹ Mestre pelo Centro Universitário do Brasil - UniBrasil (2018), área de concentração: Direitos Fundamentais e Democracia; e linha de Pesquisa: Condições Materiais da Democracia. Graduado em Direito também pelo Centro Universitário do Brasil - UniBrasil (2015). Professor da Faculdade do Vale do Rio Arinos-MT. Correio eletrônico: igorferga@gmail.com

Todavia, os direitos fundamentais não existem por si só. Mas sim, encontram seu fundamento na concepção de dignidade humana. A proposta que aqui se revela é fazer uma análise de alguns temas relevantes acerca da dignidade humana enquanto elemento essencial dos direitos fundamentais.

Para o desenvolvimento da pesquisa, autores como Robert Alexey, Paulo Ricardo Schier, Luis Roberto Barroso, Davi Sanches Rúbio e Daniel Sarmento, entre outros, foram utilizados.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS, UM CONCEITO

O problema inicial do estudo sobre os Direitos Fundamentais é a busca de um fundamento absoluto sobre o qual respaldá-los, de modo a garantir seu correto cumprimento ou até mesmo como meio de coação para que ele seja observado universalmente.² Devemos compreender antes, que esses não são fruto de uma revelação ou uma descoberta repentina de um grupo ou uma sociedade. Mas sim, são produto da história, construídos ao longo dos anos e de processos de luta contra o poder.³ A pesquisa, portanto será realizada observando-se a teoria em seus diferentes aspectos históricos.

Embora parte da doutrina se refira à *Magna Carta* de João Sem-Terra de 1215 como documento que inaugurou o conceito de direitos fundamentais na história, deve-se ter em mente, de acordo com Ingo Wolfgang SARTLET que tal documento se ocupa meramente da concessão de privilégios aos nobres, afastando o resto da população dos direitos nela presentes.⁴ Para o autor, a Reforma Protestante tem grande importância na consolidação dos direitos fundamentais, vez que, a partir dela, gradativamente a liberdade religiosa foi ganhando reconhecimento ao redor da Europa.⁵ Contudo, apenas em 1776, com a Declaração de Direitos do Povo de Virgínia e em 1789, na Declaração Francesa é que se pode encontrar uma clara marca da transição entre os direitos de liberdade legais

² PFAFFENSELLER, Michelli. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <file:///C:/Users/Intelbras/Downloads/308-635-1-SM.pdf>. Acesso em 04 de set. de 2016.

³ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direitos-fundamentais-evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho>. Acesso em 04 de set. de 2016.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 49.

⁵ Ibid. p. 50.

ingleses e os direitos fundamentais constitucionais.⁶ Somente então, partir dessa transição e verificada a posituação de tais direitos é que se pode afirmar que eles estejam protegidos pelo ordenamento, adquirindo, dessa maneira *status* verdadeiramente direitos fundamentais. E isso ocorre, apenas porque eles estão diferenciados dos demais direitos. Do contrário, não seria possível do que é direito fundamental daquilo que não é.⁷

Paulo BONAVIDES em uma leitura de Carl Schmidt ensina que os Direitos Fundamentais variam conforme cada ideologia, a modalidade do Estado e a espécie de valores que cada Constituição consagra.⁸ Bonavides demonstra que, para Schmidt, os direitos fundamentais são em essência, os direitos que o homem possui perante o Estado. Sobre esse conceito e seus desdobramentos, veremos mais detalhes a seguir.

2 OS DIREITOS INDIVIDUAIS

Os direitos individuais consistem nos direitos de liberdade e correspondem historicamente à primeira fase do constitucionalismo ocidental.⁹ Esta dimensão foi o primeiro grupo de direitos a ser positivado, por isso, classificado como sendo de primeira geração. O seu surgimento se deu com a passagem do Estado Absolutista para o Estado de Direito. Nesse momento era necessária a existência de normas que limitassem o poder do Estado, pois este, se imiscuía em excesso na vida privada, suprimindo, assim, a liberdade individual do cidadão.¹⁰

Os abusos se davam das mais variadas maneiras, desde o confisco de bens até julgamentos arbitrários que impunham a fé e a força do Estado. Assim, foi necessário que se desenvolvesse um aparato jurídico que garantisse o respeito à individualidade de cada cidadão. Um rol de direitos que privilegiasse a pessoa humana como principal ente da sociedade, um indivíduo cuja dignidade e integridade estivesse acima da força do Estado.

Ingo Wolfgang SARLET nos ensina que os direitos fundamentais são para as primeiras constituições escritas, produto do pensamento burguês do século XVIII,

⁶ Ibid. 51.

⁷ ROBLES, Gregório. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=mLnOkVOdYZOC&oi=fnd&pg=PA1&dq=hist%C3%B3rico+dos+direitos+fundamentais&ots=NanTsO3QEs&sig=NWor2NrurQM7jWdwFT_JSgGyyGw#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 26 out. 2016.

⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 17 ed. p. 560.

⁹ Ibid. 562.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 135/136.

fortemente marcado pelo individualismo, que surgiu para reafirmar os direitos do indivíduo perante o Estado. São os também denominados direitos de defesa que demarcam uma zona de não-intervenção do Estado, bem como uma esfera de autonomia individual perante seu poder.¹¹

A consolidação dos direitos individuais, em especial, os da livre iniciativa e da propriedade contribuíram para que o modo de produção capitalista se consolidasse como modelo econômico.

Everton Werneck de ALEMEIDA aponta em seus estudos que o advento dos direitos individuais foram de extrema importância para a reafirmação da sociedade de mercado, assim como tais direitos se tornaram condição de existência do modo de produção capitalista.¹²

A partir do desenvolvimento das ideias libertárias e do surgimento e consolidação do liberalismo, nasceu o escopo ideológico que, mais tarde, deu origem aos Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão. Sua proposta é de impor uma garantia de regras mínimas que assegurem que a integridade intelectual, física e psicológica de cada indivíduo será protegida.

A consolidação da dimensão dos direitos individuais gera reflexos na forma de proceder do Estado frente ao âmbito privado. Por serem direitos de defesa, eles asseguram que a liberdade individual estará protegida de interferências ilegítimas do poder público. Sejam elas provindas do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário. Caso o Estado viole essa esfera de autonomia privada de maneira ilegítima, o indivíduo dispõe de uma pretensão que pode ser de abstenção, revogação ou anulação por parte do Estado.¹³

No contexto histórico em comento, merece destaque o princípio da legalidade que imperava na regulação das relações entre público e privado. No geral, esse princípio expressa a lei como ato normativo supremo e irresistível, contra a qual não é oponível nenhum direito mais forte, qualquer que ele seja sua forma ou fundamento. Isso tem reflexo

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 56/57.

¹² ALMEIDA, Everton Werneck de. **Capitalismo, socialismo e direito à liberdade sobre a questão da indissociabilidade dos direitos de cidadania**. Disponível em: <<http://www.armadacritica.ufc.br/phocadownload/userupload/8%20%20capitalismo%20socialismo%20e%20direito%20a%20liberdade%20-everton%20w.%20de%20almeida.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos sistemas na ordem constitucional. **REDE: Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador, Bahia. v. 20, n. 23, p. 3-3, jun./jul./ago./ de 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/gilmar-mendes/os-direitos-fundamentais-e-seus-multiplos-significados-na-ordem-constitucional>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

direto na vontade do rei e de sua administração. A primazia da lei vem marcar uma clara ruptura com as tradições absolutistas da monarquia. Ainda, o Estado de Direito marca nesse momento histórico a redução de todas as fontes do direito e do poder à lei.¹⁴

André Ramos Tavares indica que os direitos de primeira dimensão são aqueles que nasceram no Estado Liberal do Século XVIII. Tais direitos foram a primeira categoria de direitos humano surgida. Ela engloba os chamados direitos individuais (aqueles atinentes à integridade física, liberdade, propriedade, livre iniciativa) e os direitos políticos.¹⁵ Emilio Peluso Nader MEYER aponta que os direitos fundamentais são frutos de conquistas históricas que estejam além de algo inato ou jusnaturalista, sendo assim, seriam dotados de historicidade.¹⁶

Assim, pode-se perceber a importante contribuição do surgimento e da posterior proteção jurídica dos direitos de primeira dimensão, que, mais tarde, complementar-se-ão com a segunda dimensão de direitos fundamentais que serão analisados em sequência, os direitos sociais.

3 DOS DIREITOS SOCIAIS

O Estado passou, assim, a se organizar de modo que as liberdades e garantias individuais fossem protegidas. Dentre essas garantias, estava a integridade física, liberdade de locomoção e a livre iniciativa. A proteção desses direitos propiciou o avanço acelerado do liberalismo econômico. Quando houve maior liberdade para contratar sem a constante intromissão do Estado, abriu-se espaço para a consolidação do capitalismo e a organização da sociedade em duas classes, a burguesia e o proletariado.

Nesse momento, a sociedade experimentou grandes avanços econômicos, mas por outro lado, o crescimento do abismo social existente entre os donos dos meios de produção e a classe trabalhadora. As condições de trabalho eram subumanas e não havia preocupação com a diminuição das desigualdades, nem se tinha ideia da promoção da justiça social.

¹⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho Dúctil: ley, derechos, justicia**. Torino: Editorial Trota. 2007. p. 24.

¹⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, 5. ed. p. 428.

¹⁶ MEYER, Emilio Peluso Nader. Uma teoria dos direitos fundamentais a partir da Constituição de 1988: as principais contribuições para a construção de uma metódica brasileira. In: CLEVE, Clemerson Merlin (coord.) et al. **Direitos Fundamentais e jurisdição constitucional**. São Paulo: RT, 2014. p. 365.

Ao tecer uma análise aprofundada do sistema capitalista. Luiz Fernando COELHO considera que a lógica de expansão e acumulação de riquezas do sistema desenvolveu, conseqüentemente, um processo de inclusão de poucos e da exclusão de todo o resto. Com isso, empenhando-se na construção de uma condição de bem-estar àqueles que estão incluídos e ignorando os excluídos. Efeito disso, é que as desigualdades ficam ainda mais aprofundadas e, aqueles que já estavam fora, padecem ainda mais com o aprofundamento da exclusão social.¹⁷

Muito oportuno é compreender a questão da desigualdade social no contexto brasileiro. Tal problemática se mostra bastante clara a medida que se observam os fatores históricos e culturais locais. Vera Silva TELLES aponta um certo desconcerto bastante presente na sociedade brasileira vindo do conflito que coexiste no mesmo espaço do de uma sociedade que se quer e se fez desenvolvida, moderna e industrializada. Essa modernização gerou novas classes e novos conflitos sociais.¹⁸ Importante salientar que a autora considera que a pobreza está diretamente relacionada com esses conflitos e relações sociais.¹⁹

Aos poucos se foi percebendo que somente o Estado abstencionista não supria as necessidades vigentes. Era preciso que se fizesse mais do que somente garantir as liberdades. Percebeu-se a necessidade de que o Estado agisse em função de corrigir as mazelas que o modelo econômico havia criado. Isso, somado à sindicalização das classes trabalhadoras, direcionou o Estado a produzir normas voltadas à proteção de garantias de interesse coletivo.

Surge então o contexto teórico que dá origem aos direitos compreendidos como de segunda dimensão. Sobre eles, Ingo Wolfgang SARLET ensina ainda que o que difere essa dimensão da anterior é seu caráter positivo, que implicariam numa prestação de natureza fática ou normativa.²⁰ Isso, a partir da percepção de que não há mais a preocupação de evitar a atividade estatal, mas sim de viabilizar e propiciar uma

¹⁷ COELHO, Luiz Fernando. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 301.

¹⁸ TELLES, Vera Silva. **Direitos sociais** Afinal, do que se trata?. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=_36r6RZaHcAC&oi=fnd&pg=PA7&dq=direitos+sociais&ots=tcoERm1W2l&sig=7VntZ0Wel8LhBMK4c4v_Ga-eY8#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 04 out. 2016.

¹⁹ Id.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 296.

participação e promoção do bem-estar social. Assim, não há falar-se de liberdade perante o Estado, mas, sim, por meio da atuação deste.²¹

4 GARANTIAS CONTRA A VONTADE MAJORITÁRIA

Ao pensar a dinâmica social somos levados a observar um corpo social repleto de vontades, forças e interesses diferentes e, por vezes, conflitantes. Nessa dinâmica, determinados grupos terão maior destaque e peso nas deliberações e, conseqüentemente, nas posições tomadas pelo Estado. Então no contexto do Estado de Direito, os direitos fundamentais são tidos como um “trunfo contra a maioria” exercido perante a vontade do Estado. Se considerarmos que num regime político, o Estado se procederá de acordo com a vontade majoritária, os direitos fundamentais, adignidade humana deverão agir em contrário à força exercida pela maioria.²² No Estado de Direito, a democracia é adotada como modelo e, conseqüentemente, a adoção da vontade majoritária. Mas em contrapartida, a dignidade humana, a liberdade e a igualdade são também norteadoras do sistema político e jurídico advindo do Estado de Direito.²³

Muniz SODRÉ explica que minoria assume um significado qualitativo e não quantitativo. Ou seja, minoria é aquele grupo que não tem acesso à fala plena, que tem pouca influência nas decisões de seu contexto social.²⁴

As minorias seriam marcadas pelas seguintes características: (a) vulnerabilidade jurídico social: o grupo minoritário não é participante, ou representado pelo ordenamento jurídico social vigente. É, portanto, considerado vulnerável perante a sociedade e o Estado. (b) Identidade *in statu nascendi*: essa é marca de sempre estarem as minorias em caráter de formação e construção. Embora sejam elas já antigas e numerosas, estão sempre marcadas por esse ânimo de estados nascentes. (c) luta contra-hegemônica: as minorias sempre estão em busca da redução do poder hegemônico. (d) estratégias discursivas: as passeatas, atos simbólicos, manifestos, revistas e jornais são suas principais armas de combate.²⁵

²¹ COELHO, Luiz Fernando. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 57.

²² NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais: Trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 18.

²³ Ibid. 19.

²⁴ SODRÉ, Muniz, **Por um conceito de minoria**. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT16042010145008.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2016.

²⁵ Id.

As minorias representativas estão, portanto afastadas dos processos decisórios de seus contextos sociais. Dessa maneira, os direitos fundamentais têm o papel de não permitir que os interesses desses grupos minoritários sucumbam aos interesses dos grupos majoritários.

5 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

O direito que antes se praticava a partir da lógica liberal em que a lei imperava como vontade primária do Estado passa por certas modificações, que serão analisadas nesse momento. Vivemos hoje um momento em que a Constituição é invocada em vários momentos, e pelas mais variadas pessoas, desde um processo judicial até um processo legislativo. Daniel SARMENTO ensina que, a Constituição se tornou ubíqua,²⁶ isto é, tornou-se presente nos mais variados ramos do Direito.

O princípio da legalidade que antes regia a relação entre o Estado e o privado, como já demonstrado, colocava a lei como expressão máxima e fonte principal do direito. Sobre isso, Suzana POZZOLO ensina que essa redução das fontes jurídicas à lei representava, por um lado, a expressão da vontade do legislador, e por outro, o princípio da legalidade. Mas esse modelo foi modificado a partir da introdução da constituição. Isso fez com que a lei agora fosse subordinada à vontade constituinte.²⁷

A partir disso, a lei não apenas seria colocada em uma posição subordinada à constituição, mas também serviria de instrumento para a concretização dos princípios constitucionais, perdendo, dessa forma, sua expressão de livre expressão do poder político.²⁸

Nos Estado Nacionais da Europa, o direito foi por um longo período de tempo centrado na lei. Nesse momento em que se formavam os Estados nacionais europeus, assistimos os primórdios da configuração dos Estado de Direito. Englobam-se nesse grande cenário, grandes acontecimentos, como as guerras civis inglesas ocorridas no século XVII, a revolta das colônias estadunidenses contra a Inglaterra, o

²⁶ SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade Constitucional: Os dois lados da moeda**. Disponível em: <<https://fabioshecaira.wikispaces.com/file/view/ART.+Sarmiento++Ubiquidade+Constitucional.pdf>>. Acesso em 23 out. 2016.

²⁷ POZZOLO, Susanna. **Um constitucionalismo ambíguo**. Disponível em: <<https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/rev-facultad-derecho-mx/article/view/28612/25869>>. Acesso em 23 out. 2016. p. 189.

²⁸ Ibid. 193.

constitucionalismo revolucionário francês, o processo que resultou na formação do Reich alemão, as instituições da Terceira República francesa.²⁹

Aponta-se algumas experiências de Estado que seguiram o modelo do Estado de Direito. Dentre elas, destaca-se a o *Rechtsstaat* na Alemanha, que resultou da união entre a doutrina liberal encabeçada pela burguesia da época e o autoritarismo que restava das forças conservadoras remanescentes, como a monarquia, a aristocracia agrária e a alta burocracia militar.³⁰ O Estado de Direito Inglês (*Rule of Law*) também encontra destaque nesse cenário. Nesse modelo não há constituição escrita e o Parlamento pode mudá-la a qualquer tempo, não havendo também nenhum órgão responsável por fazer o controle de constitucionalidade dos órgãos legislativos.³¹

A regulamentação da vida social girava em torno das leis editadas pelos parlamentos. Aos juízes, cabia aplicar tais leis de forma mecânica e automática. Isso se dá por dois motivos. Primeiro, a confiança no parlamento e a desconfiança dos juízes. Segundo, de acordo com a ideologia do *laissez-faire*, o Estado não deveria interferir na vida privada. Cabia-lhe, apenas proteger a propriedade e a segurança interna de cada cidadão. Mas essas premissas se arruinam à medida que a desigualdade cresce, produto do capitalismo selvagem e o voto se torna universal. A Europa assiste, então, a passagem do Estado Liberal para o Estado Social³²

Assistimos, nesse ponto a formação do que será chamado pela doutrina de neoconstitucionalismo. Humberto ÁVILA ensina que essa nova doutrina constitucional possui quatro fundamentos: o normativo, que demonstra a preferência do princípio em detrimento da regra, o metodológico, que propõe a ponderação, ao invés da subsunção, o axiológico, que busca o cumprimento cada vez mais da justiça particular e cada vez menos da justiça particular, e o organizacional que se volta cada vez mais do Poder Judiciário e cada vez menos do Poder Legislativo.³³

²⁹ ZOLO, Danilo. Teoria Crítica do Estado de Direito. In: COSTA, Pietro e ZOLO, Danilo (ORGS). **O estado de directo – história, teoria e crítica**. São Paulo: MartinsFontes, 2006. p. 09.

³⁰ Ibid. 11.

³¹ Ibid. 19.

³² SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade Constitucional: Os dois lados da moeda**. Disponível em: <<https://fabioshecaira.wikispaces.com/file/view/ART.+Sarmiento++Ubiquidade+Constitucional.pdf>>. Acesso em 23 out. 2016.

³³ ÁVILA, Humberto. **“Neoconstitucionalismo”**: entre a ciência do direito e o direito da ciência. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-17-JANEIRO-2009-HUMBERTO%20AVILA.pdf>>. Acesso em 23 out. 2016.

O momento de transição vivido na redemocratização do Brasil na segunda metade da década de 80 se mostrou, ao mesmo tempo, um período de euforia e insegurança. Nesse cenário nasce a Constituição Cidadã de 1988. A insegurança aqui tratada, mostrou presente pela desconfiança de que haveria condições políticas, econômicas e ideológicas para realizar o projeto da Constituição recém-nascida.³⁴

A partir do advento da Constituição de 1988, ocorre uma significativa mudança na forma com que o Poder Judiciário e o papel dos juízes são concebidos no Brasil. Antes, o que se tinha era que a função do Judiciário era tão somente a solução de conflitos entre entes privados e fazer a prestação jurisdicional penal. A partir do advento do novo texto constitucional o Poder Judiciário passa a ocupar um importante papel na esfera pública.³⁵ Dentre os fatores que contribuíram para esse fenômeno, destacam-se a crise pela qual passava a nossa democracia representativa e a cobrança da doutrina em fazer efetivar os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição.³⁶

A Constituição de 1988 é tida como o marco para a introdução do neoconstitucionalismo no Brasil. Ela traz em si uma ampla proteção de direitos fundamentais e inúmeros princípios. Caracteriza-se por ser compromissória, isto é, assume compromissos (no caso, o compromisso maior é o cumprimento de direitos fundamentais).³⁷ O período aqui retratado foi marcado pela afirmação do Direito Constitucional da Efetividade. Disso, decorrem as premissas seguintes: 1) a Constituição não era somente um conjunto de direitos e princípios sem eficácia que estava à total disposição do legislador ordinário; 2) a Constituição tem normatividade própria, superior e vinculante, mesmo para as normas programáticas; 3) O Judiciário teria acesso À essa normatividade, a partir da lei ou, diretamente sem ou contra a lei; 4) as normas constitucionais possuem uma eficácia jurídica mínima, mesmo aquelas que precisam do intermédio de outra lei; 5) toda a forma de aplicar ou interpretar o direito deve ser constitucional; 6) a variedade de princípios e a assunção de compromisso constitucional não é um defeito advindo da assimetria do texto, mas sim, fruto da concepção de uma

³⁴ SCHIER, Paulo Ricardo. **Constitucionalização do direito no contexto da Constituição de 1988**. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. (Org.). *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 1, p. 03.

³⁵ SARMENTO, Daniel. **Vinte Anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 316.

³⁶ *Ibid.* 317.

³⁷ JUNIOR, Dicesar Breches Vieira. **Neoconstitucionalismo: Definição, Crítica e Concretização Dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegaran/tiadedireitos/article/view/5798/4616>>. Acesso em 26 out. 2016.

democracia plural; 7) o texto analítico da Constituição não era desnecessário, mas sim um produto cultural e fruto da assunção dos compromissos constitucionais.³⁸

O fenômeno da constitucionalização do direito se relaciona diretamente com denominado neoconstitucionalismo. Dentre as suas principais características, destaque-se aqui a capacidade normativa dos princípios constitucionais.³⁹ Nesse momento há de se saber que cada princípio que se consagra na constituição pode ser exigível como norma vinculante.

6 DIFERENÇAS ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS

Para a discussão presente deve-se esclarecer as diferenças básicas entre princípios e regras e as demais questões que estão relacionadas a eles.

A marcação da distinção entre os dois conceitos é importante, pois, como aponta Robert ALEXEY, as normas de direitos fundamentais são, por muitas vezes, caracterizadas como princípios e, por outras como regras.⁴⁰

A primeira consideração do autor acerca desse tema é a de que regras e princípios estão reunidos no conceito de norma, pois ambos estabelecem um mandamento de o que deve ser. Ambos estabelecem um dever, determinando o que é proibido e o que é permitido.⁴¹

Dentre os critérios para se diferenciar os dois conceitos, destaca-se o critério da generalidade. Os princípios são normas com alto grau de generalidade, já nas as regras esse grau de generalidade é baixo.⁴²

Daniela Vasconcelos GOMES ensina que Canotilho diferencia regra de princípio de acordo com o grau de abstração. Princípios são normas com grau de abstração elevada e as regras, com grau de abstração reduzida. Em função disso, os princípios necessitam de intervenções que possibilite a sua concretização, enquanto as regras podem ser

³⁸ Ibid. 04.

³⁹ SCHIER, Paulo Ricardo; FERREIRA, Priscila Andreotti. **A Teoria Da Norma Jurídica No Contexto Do Neoconstitucionalismo Pós-Positivista.** Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoogarantiadedireitos/article/view/5803/4633>>. Acesso em: 26 out. 2016.

⁴⁰ ALEXEY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 86.

⁴¹ Ibid. 87.

⁴² Id.

aplicadas diretamente. Também, os princípios estabelecem padrões que vinculam juridicamente, enquanto as regras podem ter conteúdo apenas funcional.⁴³

Alexey trata dos princípios como comandos de otimização, isto é, podem ser satisfeitos em graus variados e a medida de sua satisfação não depende apenas das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito dessas possibilidades é determinado pelos princípios e regras colidentes⁴⁴

Letícia Balsamão AMORIM explica que para Alexey, as regras somente têm a possibilidade de serem cumpridas ou não. Ou seja, se uma regra é válida, deve-se fazer exatamente o que ela exige ou proíbe, nem mais, nem menos. Assim, as regras contêm determinações definitivas, no âmbito do fático e do juridicamente possível.⁴⁵

Conflito entre regras e colisão entre princípios.

Alexey propõe que para se resolver um conflito entre regras, antes é necessário se introduzir em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se uma das regras for declarada inválida.⁴⁶

O autor exemplifica:

Um exemplo para um conflito entre regras que pode ser resolvido por meio da introdução de uma cláusula de exceção é aquele entre a proibição de sair da sala antes que o sinal toque e o dever de deixar a sala se soar o alarme de incêndio, se o sinal ainda não tiver sido tocado, mas o alarme de incêndio tiver soado, essas regras conduzem a juízos concreto de dever-ser contraditórios entre si. Esse conflito deve ser solucionado por meio da inclusão, na primeira regra, de uma cláusula de exceção para o caso do alarme de incêndio⁴⁷

Para solucionar a questão da colisão entre princípios, o autor propõe uma solução diferente da primeira. Para ele, haverá uma colisão quando um princípio autorizar determinada coisa e outro princípio proibir ao mesmo tempo. Nesse caso, um dos princípios deverá ceder. No entanto, isso não significa que o princípio cedente deverá ser

⁴³ GOMES, Daniela Vasconcellos. **A distinção entre regras e princípios na visão de J. J. Gomes Canotilho**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7167>. Acesso em 30 out. 2016.

⁴⁴ ALEXEY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 90.

⁴⁵ AMORIM, Letícia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboços e críticas**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/273/R165-11.pdf?sequence=4>>. Acesso em 30 out. 2016.

⁴⁶ ALEXEY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 92.

⁴⁷ Id.

declarado inválido, nem se considera a hipótese de incluir a cláusula de exceção, como no caso do conflito entre regras. O que ocorre é que um dos princípios será preferido em detrimento do outro sob determinadas condições.⁴⁸

Amorim acrescenta que enquanto o conflito de regras se resolve no âmbito da validade, ou seja, a resolução de tal impasse implica em considerar a validade ou não da regra, a colisão entre os princípios será resolvida para além da validade. Resolver-se-á tal questão na dimensão do peso. Isso porque só poderão colidir com os princípios que forem válidos.⁴⁹

7 DIREITOS HUMANOS, UMA TEORIA CRÍTICA

Uma outra abordagem importante sobre o tema dos direitos fundamentais e direitos humanos gira em torno da Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Em destaque encontramos dois juristas proeminentes, Davi Sanches Rúbio e Joaquim Herrera Flores.

Quando a ideia de direitos humanos começa a ser desenvolvida, é clara a busca de um fundamento que justifique a sua existência. Com isso, as noções junaturalistas foram adotadas, pois, com isso, era possível encontrar uma justificativa imutável e inquestionável para direito. Era, portanto, inquestionável por estar desvinculado das possibilidades humanas.⁵⁰

O universalismo dos direitos humanos, posição fortemente defendida desde o seu surgimento até finais do século XX é posta em xeque, com o advento da teoria crítica. Essa nova vertente se preocupa especialmente em desconstruir a noção de que os direitos humanos estão postos em tratados e convenções internacionais de maneira estática e acabada. Em outras palavras, a teoria crítica ataca a ideia de universalidade dos direitos humanos.⁵¹

⁴⁸ Ibid. 93.

⁴⁹ AMORIM, Leticia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy**: esboços e críticas. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/273/R165-11.pdf?sequence=4>>. Acesso em 30 out. 2016.

⁵⁰ CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; Leilane Serratine. **Entre os direitos humanos e os direitos fundamentais: as possíveis convergências entre a teoria crítica de Joaquín Herrera Flores e a teoria do garantismo de Luigi Ferrajoli**. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2730/1859>>. Acesso em: 26 out. 2016.

⁵¹ Id.

A teoria crítica tem como característica inicial, o afastamento dos pensamentos hegemônicos. Propõe uma forma distinta de se pensar o direito, bem como reinterpretá-lo, a partir de um posicionamento periférico.⁵²

A proposta, então, é de que os direitos humanos advêm de processos históricos que se desencadeiam a partir de dinâmicas sociais, culturais, econômicas e políticas na persecução por dignidade, bens e direitos. Desse ponto, abandona-se a ideia de que direitos humanos existem desde sempre e são inatos.⁵³ Concebe-se, portanto que tais direitos são frutos de processos construtivos. E, que, para isso, deve-se levar em consideração os diversos contextos em que cada grupo ou indivíduo estejam contidos.

Não há cultura que seja neutra ou pura. A cultura é sempre mesclada com outra expressão cultural. E, desse contexto é que nascem as diversas noções de direitos fundamentais.⁵⁴

8 DIGNIDADE HUMANA

Nesse ponto do trabalho serão abordadas algumas questões sobre dignidade da pessoa humana como parte essencial não só dos direitos humanos, mas de todo o direito.

O ser humano está no centro de qualquer reflexão jurídica ou filosófica. Por isso, todos os princípios constitucionais encontram sua razão e fundamento no homem.⁵⁵ Um indivíduo, apenas pelo fato de integrar a condição humana, já é detentor do atributo da dignidade, tornando-se assim, credor de igual respeito por parte dos seus iguais.⁵⁶ Essa dignidade se compõe a partir de um conjunto de direitos essenciais dos quais todos os seres humanos são detentores em igual proporção.⁵⁷ Exatamente pelo fato de a dignidade humana existir em decorrência da condição humana, a titularidade desses direitos

⁵² LEMOS, Eduardo Xavier. **Revisitando Herrera Flores: Compreensões Acerca Da Teoria Crítica De Direitos Humanos** Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-3---volume-58/revisitando-herrera-florescompreensoes-acerca-da-teoria-critica-de-direitoshumanos>>. Acesso em 26 out. 2016.

⁵³ Id.

⁵⁴ Id.

⁵⁵ Disponível: ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe>. Acesso em 30 out. 2016.

⁵⁶ Id.

⁵⁷ Id.

essenciais independe de qualquer capacidade de se expressar, criar, se comunicar, sentir ou se relacionar.⁵⁸

Em análise da obra de Kant, Lincon FARIAS e Nairo LOPES ensinam que a dignidade é característica que não tem preço, ou seja, não pode ser trocada por nada equivalente. O fundamento da dignidade é a autonomia, a capacidade de dar leis a si mesmo.⁵⁹

Confirmando o posicionamento de Kant acerca da dignidade humana, há de se saber que para ele o homem possui seu fim em si mesmo, bem como possui um valor absoluto. Esse valor inerente à pessoa se apresenta como dignidade. Por isso, a própria ideia de dignidade humana está vinculada à impossibilidade de fazer do homem, um objeto do Estado ou de terceiros. Assim, elevá-la a direito significa colocar o homem ao centro do universo jurídico.⁶⁰

Luis Roberto BARROSO acrescenta que a ideia de dignidade humana se delimita a partir de três conteúdos essenciais: valor intrínseco, autonomia e valor social da pessoa humana. Por valor intrínseco, o autor compreende ser um elemento diretamente ligado à natureza do ser, aquilo que o diferencia dos outros seres vivos, como a inteligência, a sensibilidade e a comunicação pela palavra, por exemplo.⁶¹ Autonomia da vontade se define a partir da capacidade de autodeterminação, o direito de o cidadão decidir os rumos de sua própria vida e desenvolver sua personalidade de forma livre. Significa ainda, poder fazer valorações morais e escolhas existenciais sem interferências externas indevidas. Ao violar a autonomia do indivíduo acerca de decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia, entre outras coisas de ordem individual, a dignidade está sendo negada.⁶² E o conceito de valor comunitário coloca o indivíduo em relação ao grupo a que pertence. Nele se traduz as concepções comunitárias ligadas à ideia de vida boa. A questão

⁵⁸ Id.

⁵⁹ FARIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lang=pt>. Acesso em 31 out. 2016.

⁶⁰ MACIEL, Alvaro dos Santos, SOUZA, Natasha Brasileiro de. **A reserva do possível e a dignidade da pessoa humana como fonte de não retrocesso social**. Disponível em: <<http://revistaetletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/46/46>>. Acesso em 31 out. 2016.

⁶¹ BARROSOS, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em 31 out. 2016.

⁶² Id. 22.

levantada aqui não são as escolhas individuais, mas sim os deveres e responsabilidades que se relacionam a elas.⁶³

Há de se concluir, portanto que a dignidade humana ocupa papel central no modo com que se desenvolvem as relações humanas, e, dentre essas, as relações jurídicas. o Direito passa a se reinventar, tendo como ponto de partida essa dignidade. Dessa forma, a partir da compreensão das multiplicidades de concepções do mundo e de interpretá-lo, a universalidade dos direitos humanos perde o sentido. A partir disso, universais, não são os direitos humanos, mas sim o conceito de dignidade humana. Esta, por sua vez, é posta ao centro da gama dos direitos humanos. É nela que jaz o núcleo comum universal de direitos humanos e que une e viabiliza o diálogo entre as diferentes maneiras de conceber o mundo, bem como conceber os direitos humanos.⁶⁴

CONCLUSÃO

O estudo que aqui se deu, como já anunciado objetivou estudar as questões eleitas mais relevantes acerca da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

O que resta reforçar nesse ponto é o caráter de essencialidade havido na dignidade humana. A essência do direito, como se pode observar a partir da pesquisa não está nos direitos fundamentais. Esse lugar é ocupado pela dignidade humana. É ela quem vai reger as relações entre os indivíduos e do Estado para com os indivíduos. Encontra lugar também a ponderação de que essa dignidade é condição intrínseca ao indivíduo pela sua simples condição de humanidade. Para merecer a dignidade, a pessoa não deve fazer nada mais além de ser pessoa.

Não menos importante é o destaque que se dá aqui acerca da dignidade compreendida como autonomia. Não há como se falar em dignidade humana sem que se invoque a autonomia da vontade. A pesquisa demonstrou que a autonomia representa elemento da essência da dignidade. Ou seja, para se verificar a dignidade, é preciso que esteja presente a capacidade de o indivíduo determinar, pela sua própria autonomia, os seus parâmetros de vida.

⁶³ Ibid. 28.

⁶⁴ COPELLI, Giancarlo Montagner. **Resenha da Obra Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos Como Produtos Culturais, de Joaquín Herrera Flores.** Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/2555/2626>>. Acesso em: 16 out. 2016.

Ponderação essa, que se relaciona com a também analisada Teoria Crítica, cuja centralidade aqui evidenciada é a desconstrução dos direitos fundamentais como inatos. E, em consequência, a proposição de direitos fundamentais nascidos a partir de processos históricos de lutas e conquistas.

Refriso, por fim as ponderações acerca do neoconstitucionalismo, que teve seu início no Brasil a partir da Constituição Cidadã. Com ele, assistimos o ordenamento jurídico pátrio dar destaque aos direitos fundamentais. A partir desse momento vivido pelo direito brasileiro, os direitos fundamentais passaram a ter normatividade. O direito deixou de como fonte principal a lei, e passou a considerar a norma constitucional como principal imanente de direitos. Sempre, com destaque especial à dignidade humana e aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXEY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2006.

ALMEIDA, Everton Werneck de. **Capitalismo, socialismo e direito à liberdade sobre a questão da indissociabilidade dos direitos de cidadania**. Disponível em: <<http://www.armadacritica.ufc.br/phocadownload/userupload/8%20%20capitalismo%20socialismo%20e%20direito%20a%20liberdade%20-everton%20w.%20de%20almeida.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

AMORIM, Leticia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboços e críticas**. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/handle/id/273/R165-11.pdf?sequence=4>>. Acesso em 30 out. 2016.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe>. Acesso em 30 out. 2016.

ÁVILA, Humberto. **“Neoconstitucionalismo”: entre a ciência do direito e o direito da ciência**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-17-JANEIRO-2009-HUMBERTO%20AVILA.pdf>>. Acesso em 23 out. 2016.

BARROSOS, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em 31 out. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 17 ed

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; Leilane Serratine. **Entre os direitos humanos e os direitos fundamentais: as possíveis convergências entre a teoria crítica de Joaquín Herrera Flores e a teoria do garantismo de Luigi Ferrajoli**. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2730/1859>>. Acesso em: 26 out. 2016.

COELHO, Luiz Fernando. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2006.

COPELLI, Giancarlo Montagner. **Resenha da Obra Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos Como Produtos Culturais, de Joaquín Herrera Flores**. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/2555/2626>>. Acesso em: 16 out. 2016.

FARIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lang=pt>. Acesso em 31 out. 2016.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **A distinção entre regras e princípios na visão de J. J. Gomes Canotilho**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7167>. Acesso em 30 out. 2016.

JUNIOR, Dicesar Breches Vieira. **Neoconstitucionalismo: Definição, Crítica e Concretização Dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegaran/tiadedireitos/article/view/5798/4616>>. Acesso em 26 out. 2016.

LEMOS, Eduardo Xavier. **Revisitando Herrera Flores: Compreensões Acerca Da Teoria Crítica De Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-3---volume-58/revisitando-herrera-florescompreensoes-acerca-da-teoria-critica-de-direitoshumanos>>. Acesso em 26 out. 2016.

MACIEL, Alvaro dos Santos, SOUZA, Natasha Brasileiro de. **A reserva do possível e a dignidade da pessoa humana como fonte de não retrocesso social**. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/46/46>>. Acesso em 31 out. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos sistemas na ordem constitucional. **REDE: Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador, Bahia. v. 20, n. 23, p. 3-3, jun./jul./ago. de 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/gilmar-mendes/os-direitos-fundamentais-e-seus-multiplos-significados-na-ordem-constitucional>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

MEYER, Emilio Peluso Nader. Uma teoria dos direitos fundamentais a partir da Constituição de 1988: as principais contribuições para a construção de uma metódica

brasileira. In: CLEVE, Clemerson Merlin (coord.) et al. **Direitos Fundamentais e jurisdição constitucional**. São Paulo: RT, 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais: Trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

PFÄFFENSELLER, Michelli. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <file:///C:/Users/Intelbras/Downloads/308-635-1-SM.pdf>. Acesso em 04 de set. de 2016.

POZZOLO, Susanna. **Um constitucionalismo ambíguo**. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/rev-facultad-derecho-mx/article/view/28612/25869>. Acesso em 23 out. 2016.

ROBLES, Gregório. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=mLnOkVOdYZ0C&oi=fnd&pg=PA1&dq=hist%C3%B3rico+dos+direitos+fundamentais&ots=NanTsO3QEs&sig=NWor2NrurQM7jWdwFT_JSgGyyGw#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 26 out. 2016.

SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade Constitucional: Os dois lados da moeda**. Disponível em: <https://fabioshecaira.wikispaces.com/file/view/ART.+Sarmiento+-+Ubiquidade+Constitucional.pdf>. Acesso em 23 out. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 49.

SARMENTO, Daniel. **Vinte Anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Constitucionalização do direito no contexto da Constituição de 1988**. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. (Org.). **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 1.

SCHIER, Paulo Ricardo; FERREIRA, Priscila Andreotti. **A Teoria Da Norma Jurídica No Contexto Do Neoconstitucionalismo Pós-Positivista**. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/5803/4633>. Acesso em: 26 out. 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direitos-fundamentais-evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho>. Acesso em 04 de set. de 2016.

SODRÉ, Muniz, **Por um conceito de minoria**. Disponível em: <http://www.ceap.br/material/MAT16042010145008.pdf>. Acesso em: 23 out. 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, 5. ed.

TELLES, Vera Silva. **Direitos sociais Afinal, do que se trata?**. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=_36r6RZaHcAC&oi=fnd&

pg

=PA7&dq=direitos+sociais&ots=tcoERm1W2l&sig=7VntZ0We18LhBMK4c4v_Ga-eY8#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 04 out. 2016.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho Dúctil: ley, derechos, justicia**. Torino: Editorial Trota. 2007. p. 2 4.

ZOLO, Danilo. Teoria Crítica do Estado de Direito. In. COSTA, Pietro e ZOLO, Danilo (ORGS). **O estado de direito – história, teoria e crítica**. São Paulo: MartinsFontes, 2006. p. 09.